



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO Nº 1.144/2008

1

VISTOS.

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** contra **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, objetivando indenização do seguro obrigatório sob o fundamento de que seu filho foi vítima de acidente automobilístico que o levou à morte, no dia 07 de dezembro de 2003. Assim, tem direito de receber a indenização integral do seguro obrigatório.

Após regular citação, a seguradora ofertou contestação (fls. 44/57), alegando, em preliminar, que o polo passivo deveria ser substituído pela seguradora autorizada pela SUSEP para administrar ações desta natureza. Como prejudicial de mérito, argui a prescrição da pretensão uma vez que o prazo prescricional em tais casos é de três anos a contar do pagamento administrativo, que ocorreu em janeiro de 2004. No mais, sustenta que já houve quitação do seguro obrigatório; competência da CNSP

KL



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO Nº 1.144/2008

2

para regular a matéria; desvinculação da indenização ao salário mínimo, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 102/121.

Pela decisão de fls. 122, determinou-se que fosse oficiada a Cia. Excelsior S/A, a fim de que esclarecesse a respeito de eventual pagamento feito a autora ou outro beneficiário em razão da morte de Avemar Oliveira Moura.

Em resposta ao ofício expedido, foram juntados os documentos de fls. 125/138, vindo-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança objetivando a indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

A alegação de prescrição merece ser acolhida.

O revogado artigo 177 do Código Civil, previa que as ações pessoais prescreviam em vinte anos, e como não havia dispositivo específico para o caso de seguro obrigatório, aplicava-se mencionado artigo.

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro, em 12 de janeiro de 2003, a matéria foi regulamentada de forma específica, prevendo no artigo 206, §3º, inciso IX a prescrição em 03 (três) anos para o beneficiário propor ação contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO Nº 1.144/2008

3

No caso, o acidente ocorreu 07 de dezembro de 2003, ou seja, já na vigência do novo Código Civil, aplicando-se o prazo prescricional que de três (03) anos. Assim, a autora teria até 07 de dezembro de 2006 para propor a ação, sendo que esta foi proposta somente em 28 de maio de 2008, quando já havia ocorrido a prescrição.

Mesmo levando-se em conta a data do pagamento administrativo, que ocorreu em janeiro de 2004, o prazo prescricional já teria ocorrido quando do ajuizamento da ação.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, **reconheço a prescrição**, e por consequência **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, em atenção ao artigo 269, inciso IV, do mesmo diploma legal.

A autora é beneficiária da Assistência Judiciária, mas nem por isso está isenta do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), exigência condicionada à comprovação dos requisitos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

S.J. Rio Preto, 23 de abril de 2009.

ANTÔNIO ROBERTO ANDOLFATO DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO